



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125660-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ROSANA MONTEMURRO HANAWA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.024

Agravo de instrumento nº 2125660-96.2025.8.26.0000

Agravante: ROSANA MONTEMURRO HANAWA

Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 6ª VARA CÍVEL DE BAURU

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Ação acidentária contra o INSS. Ajuizamento perante Vara Cível da Comarca de Bauru. Redistribuição para o “Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral”. Possibilidade.
2. Distribuição da demanda em abril/2025, após a implantação do referido Núcleo, ocorrida em 25/11/2024, que detém competência exclusiva para ações de tal natureza. Inteligência do art. 2º da Portaria Conjunta nº 10.507/2024, da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça e da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, podendo ser revista de ofício pelo juiz.
3. Ausência, ainda, de manifestação em sentido contrário na petição inicial, nos termos do art. 6º do Provimento CSM nº 2.660/22, ficando desta forma presumida a concordância da autora com o encaminhamento do processo ao Núcleo.
4. Decisão mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por ROSANA MONTEMURRO HANAWA para reforma da r. decisão que determinou a redistribuição da ação acidentária ajuizada contra o INSS ao Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral.

A agravante sustenta que a competência em questão é relativa,

cabendo ao segurado escolher o foro competente, sob pena de impedir seu acesso à Justiça.

É o relatório.

A irresignação não prospera.

O NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – ACIDENTES DO TRABALHO DO INTERIOR E DO LITORAL foi implantado no primeiro grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em **25 de novembro de 2024** e é regulamentado pela **PORTARIA CONJUNTA Nº 10.507/2024**, cujo **art. 2º** dispõe: “*O "Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo terá **competência exclusiva** para processar e julgar as ações da competência "Acidentes do Trabalho", com jurisdição sobre as Comarcas do Interior e do Litoral, exceto a Capital, **a partir da sua implantação.***” (os destaques são meus).

No presente recurso, verifica-se que a mencionada ação acidentária foi **distribuída em 03/04/2025**, ou seja, após a implantação do referido Núcleo 4.0.

Anoto que a competência, no caso, é funcional e, portanto, absoluta, o que autoriza sua análise de ofício pelo juiz.

Por outro lado, a autora não se opôs, na petição inicial, ao encaminhamento do feito ao referido Núcleo, deixando de utilizar a

faculdade conferida pelo art. 6º do Provimento CSM nº 2.660/2022:

“A escolha do "Núcleo de Justiça 4.0" pelo requerente é facultativa, todavia, a inexistência de manifestação em sentido contrário na petição inicial faz presumir a concordância com o encaminhamento do processo ao Núcleo.”

(os grifos e destaques são meus).

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator